



ESMPU
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Informação nº 02/2008

Assunto: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 12/2008

Senhor Secretário de Administração e Tecnologia,

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda., participante do Pregão nº 12/2008, que tem por objeto a contratação, sob demanda, de empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação, e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atendimento aos membros, servidores e colaboradores eventuais da Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU. A Recorrente manifesta-se contra decisão da Pregoeira de habilitar a licitante Ello Tour Viagens e Turismo Ltda., declarando-a vencedora do certame.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente:

“De acordo com o regrado no CAPÍTULO X – DA HABILITAÇÃO, item 2, letra “j”, do citado Edital, as empresas licitantes deveriam apresentar declaração de vistoriado do local reservado para a prestação dos serviços objeto da licitação até o dia 18/06/2008, conforme documento eletrônico emitido pela Senhora Pregoeira, em resposta a consulta formulada por esta empresa.

Eis o teor do documento eletrônico recebido da Senhora Pregoeira:

-----Mensagem original-----

- > De: Comissao Permanente de Licitação CPL / ESMPU
- > [mailto:CPL@esmpu.gov.br]
- > Enviada em: quinta-feira, 12 de junho de 2008 15:33
- > Para: Maria Taumaturgo

> Assunto: Re: Vistoria
> Prezada Sra. Maria Taumaturgo,
> Em relação ao Pregão 12/08, que objetiva a contratação de empresa para
> prestação de serviços de reserva e emissão de passagens aéreas, a vistoria
> poderá ser agendada com a Sra. Cristina, no telefone (61) 3313.5369, podendo
> ser realizada até o dia 18 de junho.
> Atenciosamente,
> DEUSA LUZIA DE FREITAS LIMA
> Pregoeira ESMPU
>>>> "Maria Taumaturgo" 12/06/2008 14:49 >>>>
> Boa Tarde!
> Como proceder para marcar a data da vistoria? até quando poderá ser realizada esta vistoria?
> att.
> Maria Taumaturgo
> secretaria@eurexpress.com.br

Ocorre que a licitante Ello Tour Viagens e Turismo LTDA, ao ter sua proposta classificada e ser chamada para apresentação de sua documentação de habilitação, não havia procedido à indispensável vistoria, tendo enviado uma cópia datada de 19/06/2008 e assinada pela Senhora Pregoeira na mesma data, via fax, portanto fora do prazo fixado pela Senhora Pregoeira, tudo indicando como sendo uma providência tomada após a classificação de sua proposta, caracterizando uma flagrante desigualdade entre os participantes do certame, o que contraria frontalmente a Lei nº 8.666/93.

Desta forma, não restava à Senhora Pregoeira outra providência senão seguir o disposto no artigo 25 do Decreto nº 5.450/05, que trata do pregão eletrônico, dispondo que "encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital".

Caso a exigência da citada declaração não tivesse sido feita à Ello Tour, por já ser a empresa contratada, o que se admite apenas por puro amor ao debate, o erro não teria sido tão grave, mesmo ferindo o princípio da igualdade de condições entre participantes.

PORQUE A EMPRESA ELLO TOUR DEVERÁ SER INABILITADA

A empresa Ello Tour Viagens e Turismo Ltda jamais poderia ser declarada vencedora, em face do que dispõe o § 5º do artigo 25 do decreto nº 5.450/2005, uma vez que se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, ao pregoeiro não resta outra alternativa que não seja a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante.

Ademais, repita-se, segundo o caput do mesmo artigo, a habilitação do licitante é verificada pelo pregoeiro 'conforme disposições do edital'. (Grifo nosso).

Portanto, conforme se verificou, o procedimento adotado não se coaduna com as regras legais aplicáveis ao pregão, nem com os termos do edital.

DO PEDIDO

Ante o exposto, e objetivando evitar possível representação junto ao TCU, a ora recorrente requer seja conhecido e provido o seu recurso para que seja reconsiderada a decisão da Senhora Pregoeira, com a conseqüente inabilitação da licitante Ello Tour Viagens e Turismo LTDA, declarando vencedora do certame a Eurexpress Travel Viagens e Turismo LTA, por ter apresentado o segundo melhor percentual de desconto, após o devido e necessário exame de sua documentação de habilitação”.

DA CONTRA-RAZÃO

No dia 27 de junho, a licitante Ello Tour Viagens e Turismo Ltda. apresentou suas razões para que o recurso da Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda. não seja aceito:

“(…) é absolutamente indispensável que empresários, administradores, juízos, membros do Ministério Público e legisladores entendam que LICITAÇÃO NÃO É UM CONCURSO DE DESTREZA, DESTINADO A SELECIONAR O MELHOR CUMPRIDOR DO EDITAL.”

(…)

Ocorre que a pretensão da Recorrente não pode ser provida. Primeiramente, porque a Recorrida realizou a vistoria dentro do prazo previsto no Edital. Segundo porque, mesmo que se admitisse que a Recorrida tivesse realizado a vistoria fora do prazo, esta teria uma diferença de apenas um dia, assim, inabilitá-la demonstraria um rigorismo exacerbado, que não se coaduna às finalidades do procedimento licitatório, o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, os atos administrativos somente devem ser anulados quando causem prejuízo à Administração, entretanto, a desclassificação da Recorrida é que representaria o prejuízo. Na medida, em que a proposta da Recorrida era a mais vantajosa para o Poder Público e a apresentação do termo de vistoria sequer era necessária a Recorrida, pois esta é a atual prestadora dos serviços e, portanto, conhece melhor que as demais licitantes as condições do local licitado.

(…)

Ocorre, entretanto, que a Recorrida apresentou a declaração de vistoria do Edital, tão logo realizada a solicitação pela pregoeira, conforme determinavam as disposições editalícias. Assim, cumpridas todas as exigências de habilitação, não se justificando a pretensão da Recorrente. Confira-se o que dispunha o Edital:

(…)

As licitantes, portanto, poderiam apresentar a declaração de vistoria, por expressa previsão do Edital após a solicitação da pregoeira, como

o fez a Recorrida, não havendo que se falar em desigualdade entre as licitantes, pois a todas foi garantida essa possibilidade.

Destaque-se. Acaso a Recorrente não concordasse com a referida disposição editalícia, deveria ter apresentado impugnação ao edital, o que não foi realizado. Desse modo, plenamente válido e eficaz a disposição em questão, que autorizava a Recorrida a apresentar a proposta no prazo que esta o fez.

Ademais, a Recorrida apresentou sua declaração de vistoria no dia 19.06.2008. Assim, qual o prejuízo para a Administração Pública a justificar a reforma da r. decisão que classificou e habilitou a Recorrida???

De fato, a vinculação ao Edital não pode levar a rigorismos absurdos que impeçam a participação do maior número possível de licitantes no certame. O Edital é lei entre as partes, mas sempre que fizer exigências inúteis ou desnecessárias deve ser afastado, para atingir o fim último das licitações, a seleção da proposta mais vantajosa. É o que dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

(...)

A proposta foi apresentada em conformidade com todos os requisitos do Edital, assim como, a declaração de vistoria. Dessa maneira, a tentativa de inabilitar a Recorrida pela suposta alegação de realização da vistoria com a diferença de um dia, demonstra rigor exacerbado, que deve ser afastado pelo i. pregoeiro. É o que leciona o ilustre procurador Lucas Rocha Furtado:

'A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que 'NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.'

No mesmo sentido o Eg. TRF 1ª Região:

'ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO. 1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento. 2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETTER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL. 3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.'

De fato, a ELLO TOUR apresentou a declaração de vistoria, e, portanto, cumpriu as determinações do Edital. Assim como, o interesse público almejado pelo Poder Público ao inserir tal disposição na norma editalícia. Desse modo, a reforma da r. decisão de habilitação representa rigorismo e restrição da competitividade do certame.

Ademais, ad argumentandum, mesmo que se entendesse que a Recorrida não tivesse apresentado a declaração de vistoria no prazo do Edital, não restaria razão para a sua desclassificação, devendo ser

convalidado o ato que declarou vencedora do certame, pois se trataria de mero defeito formal, sem qualquer prejuízo à Administração.

Neste sentido prevê expressamente o art. 55, da Lei 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Com efeito, a realização da vistoria no dia 19.06.2008 e não no dia 18.06.2008 representaria mero descumprimento de exigência formal, que em nada invalidaria a habilitação da Recorrida. Neste sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

'(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É NECESSÁRIO PONDERAR OS INTERESSES EXISTENTES E EVITAR RESULTADOS QUE, A PRETEXTO DE TUTELAR O 'INTERESSE PÚBLICO' DE CUMPRIR O EDITAL, PRODUZAM A ELIMINAÇÃO DE PROPOSTAS VANTAJOSAS AOS COFRES PÚBLICOS. (...) QUANDO O DEFEITO É IRRELEVANTE, TEM DE INTERPRETAR-SE A REGRA DO EDITAL COM ATENUAÇÃO.'

No mesmo sentido, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU:

'(...) Se, todavia, as circunstâncias do caso concreto justificarem a manutenção do ato e a simples correção dos vícios, tem a Administração o dever de convalidar o ato. VERIFICADA A PRESENÇA DE DEFEITO SANÁVEL, SE FOR DEMONSTRADO QUE A SOLUÇÃO QUE MELHOR REALIZE O INTERESSE PÚBLICO É A MANUTENÇÃO DO ATO, TEM O ADMINISTRADOR O DEVER DE CONVALIDÁ-LO.'

De fato, a exigência de que as licitantes apresentem declaração de vistoria técnica visa resguardar a Administração Pública por ocasião do cumprimento do contrato. Evitando que a contratada alegue a impossibilidade de cumprimento do objeto licitado por inadequação do local, uma vez que esta teve anterior ciência das condições do local licitado. Neste sentido, inclusive, já se manifestou o TCU ao afirmar ser possível a inclusão desse documento de habilitação, in verbis:

'3.4.1. Nos termos do instrumento convocatório, na referida visita "a licitante tomará conhecimento detalhado de todo o serviço objeto desta licitação, avaliando in loco o grau de complexidade do mesmo, bem assim permitindo o adequado atendimento das exigências técnicas do Edital" (fl. 31, item 7.8, letra h). Entendemos que a exigência é razoável e justifica-se pela obrigatoriedade de a contratada instalar um posto de atendimento no local. É salutar que a licitante conheça as condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação, de forma a identificar eventual necessidade de adaptações que se fizerem necessárias para prestação dos serviços. A EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA É TAMBÉM UMA FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO SE RESGUARDAR, POIS A CONTRATADA NÃO PODERÁ ALEGAR A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DO OBJETO, AMPARADA NO DESCONHECIMENTO DAS INSTALAÇÕES ONDE REALIZARÁ OS SERVIÇOS.'

Assim, se a Recorrida é a atual prestadora dos serviços ora licitado, por óbvio já conhece as condições do local licitado, não se justificando a necessidade de apresentação da declaração de

vistoria. Qual seria o prejuízo da Administração Pública em declarar vencedora a atual prestadora dos serviços licitados, ainda que esta não tivesse apresentado o termo de vistoria, se nenhuma lesão será ocasionada???

Destarte, uma vez que os atos administrativos devem ser pautados pelo princípio da finalidade, não restaria à Recorrida sequer a obrigação de realizar a vistoria do local licitado, pois a finalidade da vistoria já foi plenamente cumprida por esta. Isso porque sendo a atual prestadora dos serviços, conhece melhor o local licitado do que qualquer outra das empresas licitantes... (grifei)

Sobre a possibilidade de não apresentação de determinados documentos exigidos no Edital, inclusive, já se manifestou a doutrina, como é o caso do administrativista Marçal Justen Filho:

'Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. NÃO SE TRATA DE VERIFICAR A HABILIDADE DOS ENVOLVIDOS EM CONDUZIR-SE DO MODO MAIS CONFORME O TEXTO DA LEI. TODAS AS EXIGÊNCIAS SÃO O MEIO DE VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE E SE SUA PROPOSTA É SATISFATÓRIA E VANTAJOSA.

PORTANTO, DEVE-SE ACEITAR A CONDUTA DO SUJEITO QUE EVIDENCIE O PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AINDA QUANDO NÃO SEJA ADOTA A ESTRITA REGULAÇÃO IMPOSTA ORIGINARIAMENTE NA LEI OU NO EDITAL. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital, conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.'

Sendo assim, correta a r. decisão da pregoeira que classificou a empresa Recorrida e a sagrou vencedora do certame. Esta apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e aos interesses públicos, que devem nortear as licitações, afastando-se de rigorismos exacerbados.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e improvido o recurso administrativo interposto pela empresa EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA, mantendo-se a r. decisão que habilitou e classificou como vencedora a empresa Recorrida, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

DOS FATOS

No dia 12 de junho, a Pregoeira recebeu, pela caixa de correio eletrônico da CPL, questionamento da empresa Eurexpress sobre como proceder para marcar a data da vistoria e até quando a vistoria poderia ser realizada. A Pregoeira prontamente respondeu a indagação, informando telefone e nome da pessoa responsável pela vistoria, bem como a data última

que poderia ser realizada a vistoria, dia 18 de junho, haja vista que a data de realização do certame estava marcada para o dia 19 de junho.

Na sessão do Pregão Eletrônico 12/2008, após fase de lances e desistência do primeiro colocado em apresentar proposta e documentos, a Pregoeira solicitou ao segundo colocado, empresa Ello Tour, atual contratada para o objeto em questão, que apresentasse sua proposta.

Analisada a proposta da Ello Tour, que foi declarada classificada, a Pregoeira solicitou sua documentação, que foi enviada por fac-símile. A empresa apresentou a documentação exigida no edital da licitação, tendo a Pregoeira consultado a regularidade de sua habilitação no Sistema de Cadastro de Fornecedores – Sicaf.

De se destacar que a Declaração de Vistoria apresentada pelo licitante, ora objeto de questionamento, está de acordo com o modelo inserto no Edital, estando devidamente assinada pela Chefe da Seção de Diárias e Passagens desta Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU. Portanto, a Declaração cumpre com a exigência do Capítulo X, item 2, letra “j” do Edital, que determina a apresentação de “declaração de vistoria, conforme modelo constante do Anexo VI deste Edital”.

DOS COMENTÁRIOS

Inicialmente, cabe esclarecer que a Pregoeira, ao informar a data que a vistoria **poderia** (e não **deveria**) ser realizada, cumpriu sua obrigação de bem esclarecer e orientar os interessados em participar da licitação. De se destacar que a informação repassada ao licitante não estava inserida no edital. Portanto, não cabe alegar que a realização de vistoria na data de abertura do certame estaria violando regra editalícia, pois, repito, não há no edital previsão de data limite para realização da vistoria. Entende a Pregoeira que impedir qualquer empresa de realizar vistoria, na data da realização do certame ou em qualquer outra data, apenas dificultaria ou impediria a elaboração das propostas e a conseqüente participação no certame.

Mesmo que houvesse regra editalícia estipulando prazo para realização da vistoria, inabilitar licitante por ter apresentado documento com

data posterior à preconizada para o ato é agir com rigor excessivo, que nenhum benefício traz para a Administração.

Destaque-se que a data do documento é coincidente com a data de abertura. Porém, não se pode afirmar que a vistoria tenha se dado naquele dia em questão, pois o licitante pode ter cometido erro formal ao datar seu documento, ou ter realizado a vistoria em um dia e apenas no dia seguinte apresentado o documento para atesto do setor responsável. Mas são elucubrações irrelevantes, pois o ato existiu e foi devidamente documentado e atestado pelo setor competente.

Além de inexistir regra editalícia sobre data de realização de vistoria, inabilitar uma empresa por causa de um documento que apresenta data coincidente com a data de abertura do certame é primar pelo rigorismo tão combatido pelo Tribunal de Contas da União. É inadmissível que, após decisões reiteradas do egrégio Tribunal, alguns insistam em alijar concorrentes por supostos defeitos que em nada prejudicam a Administração Pública.

Cabe citar o Acórdão 1624/2004, do Plenário do TCU, que determina atentar “para o conteúdo das normas legais que disciplinam os procedimentos licitatórios, evitando estabelecer regras impertinentes, mediante editais ou outros instrumentos convocatórios, que resultem apenas em restringir a participação dos interessados” (grifei).

Importante trazer à baila trecho do Relatório do ilustre Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 2652/2007 – Plenário TCU:

“4.1. Inicialmente, pacífico está que deve ser dispensando em todos os certames licitatórios os rigorismos inúteis, formalidades e documentos dispensáveis à qualificação dos interessados.

4.2. Nesse diapasão, os Tribunais Superiores vêm decidindo, sistematicamente, que a concorrência deve ter por objetivo primordial fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para que a Administração Pública obtenha coisas e serviços de forma vantajosa e conveniente ao seu interesse. Assim sendo, demasiadas exigências e rigorismos imponderados a boa exegese da lei devem ser apartados.

(...)

4.4. Depreendemos que assente está o entendimento de que nenhuma escolha, em face de rigorismos de interpretação, poderá conduzir a qualquer ilação de direcionamento de licitações em função de escolhas que não sejam as mais vantajosas para a Administração Pública, competindo ao órgão julgador demonstrar, cabalmente, que a escolha não trouxe em seu bojo qualquer afronta aos princípios legais que regem a matéria”.

Objetivando esclarecer totalmente o assunto, reproduzimos preciosa lição do Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN, o qual foi relator da Decisão 570/1992, também do Plenário do TCU:

“14- Para elucidação da matéria, faz-se conveniente estudar o conceito e os objetivos da licitação, bem como os princípios fundamentais daquele instituto. 15- Ensina o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES que 'licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejem contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos' ('Licitação e Contrato Administrativo' - 10ª ed. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991 - página 19). 16- A licitação possui, assim, dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º do Decreto-lei nº 2300/86. 17- Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório às leis, regulamentos, instruções e editais que disciplinam todos os seus atos e fases, criando para os licitantes e para a Administração a obrigatoriedade de observar, em todo o processo de licitação, as exigências prescritas por aqueles atos normativos. 18- Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses' (op. cit., página 24). 19- Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa”.

Equivoca-se a Recorrente ao afirmar que foi a Pregoeira quem assinou a declaração de vistoria da empresa vencedora do certame. Uma simples conferida no documento inserto à fl. 258 deste processo é suficiente para identificar, no documento apresentado pela licitante Ello Tour Viagens e Turismo Ltda., a assinatura da Sra. Cristina Mª de O. Alves, Chefe da Seção de Diárias e Passagens / ESMPU.

A Recorrente alega que a empresa vencedora do certame não realizou a vistoria exigida pelo edital, afirmando levianamente que houve “uma providência” por parte da Pregoeira para sanar a documentação. Diante de tal acinte, a Pregoeira alerta para que o Recorrente abstenha-se de argumentar com fatos que ele não pode provar, pois a busca por direitos não justifica afrontas a quem está a serviço do público. O fato de a Pregoeira agir conforme os ditames da lei, desagradando alguns que não sabem lidar com a derrota, não justifica alegações descabidas e que o Recorrente sabe que são falsas.

Relembro que a ora vencedora do certame é a atual contratada da ESMPU para a realização do objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2008. Portanto, a vistoria exigida no edital foi realizada por ela há um ano atrás e, por possuir um posto de serviço, logicamente é de seu pleno conhecimento o local e as condições do serviço que serão (e estão sendo) realizados. Ainda, por ser a atual contratada, a empresa, que tem um funcionário trabalhando nas dependências da ESMPU, logicamente realizou a vistoria.

A Recorrente afirma que a licitante Ello Tour não realizou a vistoria. Porém, a Chefe da Seção de Diárias e Passagens atesta que houve essa vistoria, inexistindo quaisquer fatos ou argumentos que possam ilidir a veracidade do documento de vistoria. A simples alegação de inexistência de vistoria não serve para rechaçar o documento apresentado; para tanto, o Recorrente deve apresentar provas.

É sabido que o ônus da prova cabe a quem alega. Não basta simplesmente argumentar que o fato inexistente, mas assumir o encargo de comprovar que o fato não ocorreu. Este é um dos fundamentos do direito, aplicável tanto a área civil quanto penal, conforme se observa no art. 333 do Código de Processo Civil e no art. 156 do Código de Processo Penal. Que o Recorrente utilize de todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, consoante dispõe o art. 332 do CPC.

Por tudo o que foi exposto, percebe-se que o edital dispensou a todos tratamento isonômico. Todos os licitantes foram tratados de forma igual, pois estão em iguais condições de concorrer. E outra não poderia ser as disposições editalícias, pois o Administrador Público deve obediência aos

princípios insertos no art. 37 da Lei Maior, em especial os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Diante do exposto, opino pela DENEGAÇÃO do presente recurso administrativo, para manter a habilitação da licitante Ello Tour Viagens e Turismo Ltda., que sagrou-se vencedora do certame por ter apresentado o maior desconto, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Brasília, de junho de 2008.

DEUSA LUZIA DE FREITAS LIMA
Pregoeira ESMPU